



PARECER SEI Nº 150/2018/CAT/PGACTP/PGFN-MF

Parecer público. Ausência de hipótese que justifique a atribuição de sigilo.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Consulta do MEC sobre a possibilidade jurídica de apresentação de documento outro que não a nota fiscal por parte de pessoa jurídica locadora de bens móveis (impressoras) para fins de comprovação de receita.

Solução de Consulta nº 295 – Cosit, de 2014.

Processo SEI nº 23000.038127/2017-53

I

A Coordenação de Recursos de Tecnologia e Informação do Ministério da Educação – MEC, dirigiu o Ofício 218/2018/CRTI/DTI/DTI-MEC à PGFN (documento SEI nº 1144789), solicitando manifestação “quanto à possibilidade jurídica para que o pagamento da locação dos bens móveis (impressoras) seja realizado por meio de outro documento válido e legalmente viável (no caso, via Recibo) para pagamento dos serviços de locação que não seja via Nota Fiscal.”

2. O Ministério da Educação firmou contrato (documento SEI nº 1445821), cujo objeto consiste em serviços de impressão e locação de equipamentos (impressoras), sendo que uma das cláusulas prevê o pagamento da locação mediante a apresentação de “Nota Fiscal”.

3. A empresa contratante, entretanto, relatou encontrar-se impedida de emitir a respectiva nota fiscal, motivo pelo qual só estaria em condições de emitir “Recibo” em contrapartida ao pagamento pela locação dos bens móveis de que se trata.

4. Tais aspectos foram objeto de consulta anterior, por parte da empresa locadora, à Receita Federal do Brasil, cuja resposta veio especificamente consubstanciada na Solução de Consulta nº 295 – Cosit, de 14 de outubro de 2014 (documento SEI nº 1445667), da qual se transcreve o quanto segue:

A interessada em epígrafe, exercendo o que prevê a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 48, e atendendo à Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, com alterações, arts. 2º e 3º, afirma que tem como atividade a locação de bens móveis e que, no **município** que a jurisdiciona, **há legislação proibindo a emissão de nota fiscal de serviço no auferimento daquela receita**, por não se tratar de prestação de serviço.

2. Como é contribuinte de tributos federais, questiona se, em vez de notas fiscais pode emitir faturas ou recibos, a qual elaborou um modelo, contendo os valores das operações que realiza.

3. O Presidente da República vetou o item 3.01 da lista de serviços da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, concernente à locação de bens móveis, sob a justificativa de que o Supremo Tribunal Federal julgara inconstitucional a cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) relativamente àquela atividade (cf. Mensagem nº 362, de 2003, que acompanha o texto legal vetado).

4. Diante disso, vários municípios impediram a emissão de notas fiscais de serviços naquelas operações, pois não havia sua prestação na locação de coisas.

5. Observe-se o fato de a consulente não ser obrigada ou mesmo estar impossibilitada de emissão de nota fiscal na locação de bens móveis, de forma alguma a desobriga de expedir documentário fiscal para fins de subsídio à tributação do Imposto Sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza, de competência da União, e de outros tributos federais. A esse respeito, assim dispõe a Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994 (grifou-se):

Art. 1º A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

§ 1º O disposto neste artigo também alcança:

a) a locação de bens móveis e imóveis;

b) quaisquer outras transações realizadas com bens e serviços, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, os documentos equivalentes à nota fiscal ou recibo podendo dispensá-los quando os considerar desnecessários.

Art. 2º Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital para efeito do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais, incidentes sobre o lucro e o faturamento, a falta de emissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações a que se refere o artigo anterior, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação.

[...]

Art. 6º Verificada por indícios a omissão da receita, a autoridade tributária poderá, para efeito de determinação da base cálculo sujeita à incidência dos impostos federais e contribuições sociais, arbitrar a receita do contribuinte, tomando por base as receitas, apuradas em procedimento fiscal, correspondentes ao movimento diário das vendas, da prestação de serviços e de quaisquer outras operações.

[...]

6. Saliente-se que, até o presente, o Ministro da Fazenda não editou qualquer ato que estabeleça os documentos equivalentes a nota fiscal ou recibo, como reclama o supratranscrito § 2º do art. 1º da Lei nº 8.846, de 1994.

7. Apesar disso, essa Coordenação-Geral de Tributação (COSIT) esclareceu, por meio do parecer Cosit/Ditir nº 351, de 22 de março de 1993, que, no caso de **dispensa de emissão de nota fiscal de prestação de serviços, a pessoa jurídica deverá comprovar o auferimento de receitas com documentos de praxe, tais como recibos, livros de registros, contratos etc., desde que a lei não imponha forma especial, e uma vez que identifiquem perfeitamente a operação a que se refiram.**

8. Por fim, é imperioso destacar que as pessoas jurídicas devem manter escrituração feita em conformidade com as leis fiscais e comerciais e que não compete à Receita Federal regular a emissão de notas fiscais, ou sua dispensa, no

caso em exame, para os efeitos da legislação do ISS.

Conclusão

9. **O auferimento de receitas pelas pessoas jurídicas, quando desobrigadas ou impossibilitadas de emissão de nota fiscal ou documento equivalente, em razão da não-autorização para impressão pelo órgão competente, deve ser comprovado com documentos de indiscutível idoneidade e conteúdo esclarecedor das operações a que se refiram, tais como recibos, livros de registros, contratos etc, desde que a lei não imponha forma especial. (Destques nossos)**

II

5. Como se vê, o fundamento legal para a conclusão objeto da Solução de Consulta nº 295 – Cosit, de 2014, são os dispositivos da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, supratranscritos.

6. Consoante relatado no item 7 do Ofício nº 218/2018/CRTI/DTI/DTI-MEC (documento SEI nº 1144789), a Receita Federal foi novamente consultada a respeito da questão - Ofício nº 73/2018/CRTI/DTI-MEC (documento SEI nº 1445797) - o qual foi respondido, posteriormente, por meio do **Ofício nº 65/RFB/COSIT, de 2018**, (documento SEI nº 1445809), cujo teor, por sua vez, corroborou os termos da Solução de Consulta nº 295-Cosit de 2014:

Em atendimento ao indigitado ofício, que solicita manifestação desta Coordenação-Geral de Tributação acerca da validade da Solução de Consulta nº 295, de 14 de outubro de 2014, publicada no DOU em 24 de outubro de 2014, informa que tal Solução de Consulta continua válida e produzindo seus efeitos conforme pode ser verificado no sítio da Receita Federal do Brasil na internet: <http://idg.receita.fazenda.gov.br>.

7. A Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) detém, de acordo com o Regimento Interno da Receita Federal do Brasil (artigo 94, VI, da Portaria nº 430, de 2017), a atribuição quanto à “*formulação de atos normativos de interpretação, uniformização e regulamentação da legislação tributária, aduaneira e correlata*”.

8. A Solução de Consulta nº 295-Cosit, de 2014, cujos termos continuam em vigor, fez a correta interpretação da legislação que lhe dá respaldo (art. 1º e seguintes da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, transcritos no item 4), no sentido de que, na dispensa ou na impossibilidade de emissão de **nota fiscal** de prestação de serviços, a empresa pode fazer a comprovação do auferimento de receitas com documentos de praxe, tais como recibos, livros de registros, contratos, entre outros.

9. Trata-se de obrigação tributária acessória (dever instrumental) que a pessoa jurídica em tela pode realizar por meio de outro documento idôneo (fatura, recibo, por exemplo), quando impossibilitada de emitir a nota fiscal, como é a hipótese objeto da consulta.

III

10. Em conclusão, sob a estrita ótica da legislação tributária em vigor, interpreta-se como juridicamente possível que a comprovação do “*pagamento dos bens móveis (impressoras) seja realizado por meio de outro documento válido e legalmente viável (no caso, Recibo) para pagamento dos serviços de locação, que não seja via Nota fiscal*”.

11. Sugere-se o encaminhamento do presente parecer ao Sr. Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Tributária e Previdenciária, de modo a subsidiar o encaminhamento da resposta ao ofício objeto

da presente consulta (Ofício nº 218/2018/CRTI//DTI/DTI-MEC, documento SEI nº 1144789).

À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS, em 27 de novembro de 2018.

Documento assinado eletronicamente

CRISTINA LUISA HEDLER

Procuradora da Fazenda Nacional

Indexação por matéria. Pareceres Consulta: 5.5. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Texto-chave: Consulta sobre a possibilidade jurídica de apresentação de documento outro que não a nota fiscal por parte de pessoa jurídica locadora de bens móveis (impressoras) para fins de comprovação de receita



Documento assinado eletronicamente por **Cristina Luisa Hedler, Coordenador(a)-Geral de Assuntos Tributários Substituto(a)**, em 27/11/2018, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1461384** e o código CRC **66AB40B4**.

Referência: Processo nº 23000.038127/2017-53

SEI nº 1461384



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Tributária e Previdenciária
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

DESPACHO

Processo nº 23000.038127/2017-53

Estou de acordo com o Parecer 150 (1461384), de autoria da Dra. Cristina Hedler.

À consideração do Senhor Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Tributária e Previdenciária.

Brasília, 27 de novembro de 2018.

Núbia Nette Alves Oliveira de Castilhos
Coordenadora-Geral de Assuntos Tributários



Documento assinado eletronicamente por **Núbia Nette Alves Oliveira de Castilhos, Coordenador(a)-Geral de Assuntos Tributários**, em 27/11/2018, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1462696** e o código CRC **6CC028DD**.

Referência: Processo nº 23000.038127/2017-53.

SEI nº 1462696



DESPACHO

Processo nº 23000.038127/2017-53

Estou de acordo com o Despacho PRACTP-CAT 1462696 e, portanto, com o Parecer 150 (1461384), que APROVO.

Anoto que a manifestação ora aprovada deve ser compreendida como restrita à matéria de Direito Tributário pertinente (modo de atendimento de certa obrigação tributária acessória), cuja aplicabilidade a situações concretas, consideradas eventuais outras especificidades, deverá ser avaliada pelas instâncias competentes da Pasta consulente.

Restitua-se à consulente por intermédio do Apoio da CAT/PGFN.

Brasília, 27 de novembro de 2018.

Documento assinado eletronicamente

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JÚNIOR

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Tributária e Previdenciária



Documento assinado eletronicamente por **Jose Levi Mello do Amaral Junior**, **Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 27/11/2018, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1462915** e o código CRC **AB864905**.